

Ao CIDES/MG

Consortio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

Av. Antônio Thomaz Ferreira de Rezende, nº 3.180, Distrito Industrial, Uberlândia.

AC: Sr. Lindomar Amaro Borges

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2019

CONCORRÊNCIA Nº 01/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO

RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.799.599/0001-82, com sede na Avenida José Andraus Gassani nº 8.001, Distrito Industrial Uberlândia/MG, vem, com o devido acatamento e respeito, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Ribeiro Barroso apresentou todos os documentos como solicitado no edital em com específico no item 8.1.2

A empresa Freitas e Moraes esta alegando que;

III - DO NÃO ATENDIMENTO ÀS CLÁUSULAS 8.1.2 DO EDITAL:

Na forma como consta a Clausula Editalícia citadas 8.1.2, as empresas participantes do certame deveriam apresentar comprovação de registro ou inscrição da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região a que estiverem vinculados

Onde a empresa Ribeiro Barroso apresenta a certidão de quitação da empresa e do profissional detentor dos acervos técnico podendo ser localizado na páginas numeradas pelo CIDES, pagina 1108 a 1110 a comprovação do registro do profissional junto a empresa e só verificar a última alteração contratual apresentada que vão observar que o Sr Gustavo Castro Vasconcelos e sócio da empresa onde fica dispensado de apresentar contrato de trabalho ou CTPS e ficha de registro.

Recebido em 28/08/2019
Bianca Christianes Elias
Coord. Administrativa

Em seguida a empresa Freitas e Moraes alega que

A licitante RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES LTDA. NÃO APRESENTOU NENHUM ATESTADO de instalação de, pelo menos, 20 (vinte) postes de aço e/ou concreto para iluminação ornamental.

A empresa Ribeiro e Barroso Construções LTDA apresentou acervos técnico o suficiente para atender todas as exigências do edital inclusive com grau de complexidade superior ao exigido podendo a mesma observar no processo numerado pelo CIDES páginas 1113 a 1138.

O intuito da empresa Freitas e Moraes e tumultuar o processo

I - RESUMO DA PRETENSÃO

Primeiramente, destacamos que o Recurso Administrativo proposto pela empresa Freitas e Moraes Construtora LTDA, em momento algum demonstrou fundamentação necessária, para que fosse revertida a correta decisão que declarou habilitada a empresa Ribeiro e Barroso Construções LTDA, o que determina, portanto, a manutenção sem qualquer possibilidade de reforma da decisão administrativa exarada.

O recurso não merece prosperar. Vejamos:

1. A INTENÇÃO DE RECURSO FOI EXTREMAMENTE GENÉRICA E SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO, EM MANIFESTO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 8.1.2 DO EDITAL;
2. O RECURSO É PROTELATÓRIO E TEM NÍTIDA INTENÇÃO DE TUMULTUAR E ATRASAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO.
3. DO NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO.

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade na documentação da recorrida, tão pouco inobservância de previsão editalícia, não sendo o caso de inabilitação da Recorrida.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta denegrir a imagem da recorrida perante o mercado, uma vez que a Recorrente encontra-se habilitada após a Recorrida no certame.

Nestes termos, apenas por amor ao debate, faz-se necessário saber que inabilitar a Recorrida sob tais argumentos infundados seria deturpar as finalidades da lei de licitações, quando previu tal disposição.

Neste sentido já se manifestou o STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, DEVIDAMENTE

AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DE SUA IDONEIDADE JURÍDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES). 3. INEXISTE VIOLAÇÃO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURÍDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, À FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO ART. 28, III, DA LEI 8.666/93. 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3º). 5. Recurso especial desprovido.”

No mesmo sentido são as lições do ilustre procurador Lucas Rocha Furtado, ao afirmar a necessidade de se afastar rigorismos exacerbados em sede de licitações, que visam alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração:

“A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados. Nesse sentido, vale lembrar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles ao comentar que 'NÃO SE ANULA O PROCEDIMENTO DIANTE DE MERAS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO OU NA PROPOSTAS, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.'”

Posição adotada, também, pelo Egrégio TRF 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CARTA-CONVITE GERE/BA NO 010/91 – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS ENVELOPES – OMISSÃO SANÁVEL – ILEGALIDADE – INTERESSE PÚBLICO. 1 – Não deve ser desclassificada da licitação a licitante que simplesmente deixa de identificar os envelopes apresentados de acordo com a exigência editalícia (letras A e B), porquanto a omissão poderia ter sido sanada no momento do recebimento dos documentos, sem prejuízo da legalidade do procedimento. 2 – A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA EDITALÍCIA DEVE SE SUBMETER AOS FINS ÚLTIMOS DA LICITAÇÃO, QUE É A SELEÇÃO DA PROPOSTA QUE MELHOR ATENDA AOS INTERESSES PÚBLICOS, SENDO DE SE RELEVAR MERA IRREGULARIDADE FORMAL. 3 – Licitação anulada. Sentença confirmada.”

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, percebe-se que o recurso interposto não deve nem ao menos ser conhecido, por não preencher os requisitos legais para tal.

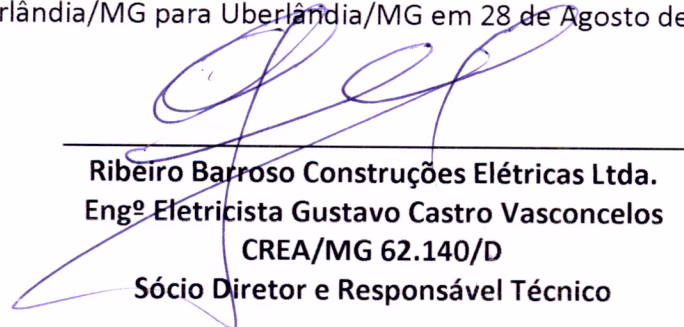
Requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **Ribeiro e Barroso Construções LTDA** habilitada no certame, dando prosseguimento as demais fases do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Assim pelo acima demonstrado, RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, vem pleitear o conhecimento deste Recurso e o seu total provimento, como medida de justiça!

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Uberlândia/MG para Uberlândia/MG em 28 de Agosto de 2019



Ribeiro Barroso Construções Elétricas Ltda.
Engº Eletricista Gustavo Castro Vasconcelos
CREA/MG 62.140/D
Sócio Diretor e Responsável Técnico